



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

Ofício PCr nº 81/2020 - C. 337

São Paulo, 24 de março de 2020

Ao Exmo. Sr. Dr.

FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO

Defensor Público do Estado do Amazonas

Avenida André Araújo, nº 679, Aleixo, Manaus, AM.

CEP 69060-000

Ao Exmo. Sr. Dr.

SABINO DA SILVA MARQUES

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Av. André Araújo, S/N - Aleixo, Manaus, AM.

CEP 69060-000

Assunto: *URGENTE! Denúncia de graves violações de direitos na Unidade Prisional do Puraquequara, situado na Rua Puraquequara, s/n - Puraquequara, Manaus - AM, 69000-000.*

A Pastoral Carcerária Nacional, organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil incumbido de prestar assistência humanitária e religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24, inciso VI e 41, inciso VII da Lei de Execução Penal, com sede à Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, representada pelo seu assessor jurídico, vem, respeitosamente, expor e solicitar o que segue:

No dia 23 de março de 2020, recebemos denúncia anônima relatando graves violações de direitos na Unidade Prisional do Puraquequara, AM. O (a) denunciante relatou que apenados da unidade prisional não estariam recebendo o adequado tratamento médico-hospitalar.

Por causa de inúmeros problemas estruturais da prisão, aproximadamente 300 (trezentos) presos estariam sendo vítimas de uma enfermidade que apresenta os mesmos sintomas do contemporâneo Coronavírus – Covid 19 – mas, por causa da falta de prestação do serviço de saúde, ela ainda não teria sido diagnosticada pela unidade.

Há relatos de presos que não seriam levados para a enfermaria, presos que permaneceriam algemados no ambulatório, presos que estariam sofrendo desmaios e tremores, presos que não estariam recebendo remédios, presos que estariam recebendo remédios em desacordo com os sintomas apresentados, presos que seriam obrigados a tomar uma espécie xarope compulsoriamente, dentre outras denúncias.



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

Desse modo, por causa da falta de atendimento médico regular, o (a) denunciante anunciou que a enfermidade estaria se alastrando dentro do estabelecimento prisional, já que é progressivo o número de sintomas e de pedidos de ajuda.

Não bastasse todo esse cenário, a denúncia relata, também, que os apenados estariam recebendo alimentos podres. Por conta disso, os presos não estariam se alimentando corretamente, causando uma suposta perda da armadura vitamínica necessária para o combate de qualquer doença. Para agravar, substância básica para a higiene pessoal, para a limpeza do espaço e para a hidratação do corpo – a água – estaria sendo racionada pela unidade, mediante a disponibilização durante apenas duas vezes por o dia. Ou seja, na maior parte do dia não teria água disponível.

Por fim, o (a) denunciante afirmou que o diálogo com os familiares estaria comprometido e fracassado, já que teria sido reduzido a míseros 2 (dois) minutos para cada preso, mediante uma ligação em estado de viva-voz, em alto-falante. Não há aproximação familiar nesse modo de comunicação.

Considerando que os fatos relatados acima configurariam a prática de tortura, devidamente tipificada na Lei n.º 9.455/97, considerando que o Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de combater tal prática¹, e considerando o caráter fiscalizatório do sistema de justiça enquanto órgãos da execução penal².

Considerando o art. 9º da Recomendação CNJ nº 62/2020, que aconselha os magistrados a fiscalizarem os estabelecimentos prisionais, mediante o *“abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; solicitamos sejam adotadas, com urgência, as medidas cabíveis”*.

Considerando o art. 9º da Recomendação CNJ nº 62/2020, que aconselha os magistrados a fiscalizarem os estabelecimentos prisionais, mediante o *“fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada”*.

Considerando o art. 9º da Recomendação CNJ nº 62/2020, que aconselha os magistrados a fiscalizarem os estabelecimentos prisionais, mediante a *“designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas,*

¹ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura: "Artigo 1º - Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção."

² Lei de Execução Penal: "Artigo 61 - São órgãos da execução penal: II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; VIII - a Defensoria Pública."



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária”.

Considerando o art. 14 da Recomendação CNJ nº 62/2020, que aconselha os “*Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e as Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Saúde, conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas*”.

Pedimos, em especial:

- a) colocação em prisão domiciliar da pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, ou outra doença respiratória grave, mediante relatório da equipe de saúde;**
- b) concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena na unidade denunciada que estejam expostas ao risco de contaminação da doença Covid-19;**
- c) concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco de contaminação da doença Covid-19;**
- d) concessão de saída antecipada da unidade denunciada, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às pessoas com deficiência, idosos, indígenas, e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;**
- e) concessão de saída antecipada às pessoas presas na unidade denunciada, se constatada a taxa de ocupação superior à capacidade suportada, se constatada que a unidade não disponha de equipe de saúde lotada no estabelecimento, se constatada qualquer falha estrutural que dificulte a prevenção e o combate ao Covid-19;**
- f) Que a situação seja verificada *in loco*, com a realização de visita de inspeção sem prévio aviso à unidade, para averiguação das condições de aprisionamento da unidade em todas as áreas.**
- g) Que seja realizada a oitiva dos detentos de forma privada, com a participação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para verificação dos relatos de omissão médico-hospitalar, falta de medicamentos, falta de comida saudável,**

restrições ao direito de visita, bem como dos demais fatos relatados na denúncia, sem a presença de agentes penitenciários, visando resguardar sua segurança e o anonimato das informações obtidas, tomando medidas concretas para garantir que eles não sofram qualquer forma de retaliação em função de seus depoimentos.

- h) Que sejam tomadas todas as providências necessárias para o acompanhamento URGENTE do caso de saúde dos presidiários.**
- i) Que se realize exame de corpo de delito em todos os presos que supostamente estão sem receber tratamento médico-hospitalar, em especial àqueles que foram supostamente vítimas de Covid-19. Caso confirmadas as omissões de saúde, que se instaure investigação para avaliar a necessidade de possível afastamento das agentes penitenciários e do diretor da unidade, responsáveis por práticas de omissão de socorro. Ressalta-se que a demora na realização, sobretudo desta solicitação, prejudica a materialidade da denúncia.**

Requeremos, respeitosamente, que sejamos informados acerca das medidas adotadas, bem como que sejam enviadas cópias da documentação produzida no caso, para registro e análise de providências cabíveis.

Ressaltamos que não se deve confundir a figura do investigador e do investigado. Cabe às instituições do sistema de justiça proceder a uma apuração externa, conforme preconizam os Tratados Internacionais de Combate à Tortura, garantindo a segurança e a integridade física e psíquica dos presos e seus familiares. Logo, **SOLICITAMOS QUE A DENÚNCIA NÃO SEJA ENCAMINHADA À DIREÇÃO DO PRESÍDIO, POIS ISTO PODE CAUSAR SÉRIAS RETALIAÇÕES AOS ENCARCERADOS.**

Por fim, destacamos que a natureza anônima dos relatos e dos vídeos não obstaculiza a adoção das providências necessárias para apurar sua verossimilhança, conforme decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal:

“HC 100042-MC/RO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA(...) Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.”³*

“HC 99490 SP RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA (...) Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie,

³Decisão publicada no DJE de 8/10/2009.



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clóvis Bevilacqua, 351 – Conj. 501.

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel./fax (11) 3101-9419 – juridico@carceraria.org.br / www.carceraria.org.br

DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010).”

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração, e nos colocamos inteiramente à disposição.

Lucas Mauricio Silva

Advogado da Pastoral Carcerária Nacional

OAB/SP 426.285

Lucas de Souza Gonçalves

Advogado da Pastoral Carcerária Nacional

OAB/GO 49.184